



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.013193/2007-19
Recurso n° 886.122 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.535 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FORTUNATO MACHADO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF n°. 39)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, FORTUNATO MACHADO FILHO, foi lavrado o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, As fls. 10/12, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, para a exigência de R\$ 8.616,45 de imposto suplementar, R\$ 6.462,33 de multa de o ficio de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento a fl. 11 verso, foi constatada **omissão de rendimentos**, no valor de R\$ 45.771,19, recebidos da Organização das Nações Unidas p/ Educação, Ciência e Cultura — UNESCO, conforme DERC.

Cientificado, por via postal, em 28/09/2007 (fl. 33), o interessado apresentou, tempestivamente, em 25/10/2007, por meio de representante (procuração A fl. 08), a impugnação de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls.09/28, onde, após relato dos fatos que antecederam a lavratura na notificação ora em comento, argumenta que os rendimentos auтуados não devem ser tributados, por tratar de cumprimento de contrato de trabalho efetivado junto A Unesco, conforme ementas do conselho de contribuintes que transcreve. Acrescenta que "*levando-se em conta que os servidores fiscais lidam, cotidianamente, com questões tributárias, o que se pode esperar de um contribuinte que, limita-se a preencher a sua DIRPF, mormente quando a Lei, a jurisprudência e o Rig dizem que o valor é isento de tributação e que é de responsabilidade da fonte pagadora a retenção e o recolhimento dos tributos que, quando pago, deveriam se inseridos como tributáveis, sofrer o desconto na fonte*".

Assim, não se pode atribuir-lhe culpa, nem é justo, no caso de prevalecer a tributação, aplicar-lhe penalidade pelo ato de não ter oferecido o valor a tributação, devendo ser exonerado de qualquer penalidade, caso contrário, necessário provar-se o seu dolo e sua má-fé. Referindo-se A multa aplicada, diz que, consoante doutrina, detém caráter punitivo, e não se constitui majoração do tributo em si, voltando-se a punir o sujeito passivo, desestimulando-o A prática repetitiva do ilícito fiscal, o que não se aplica ao seu caso, a uma, porque a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora e, a duas, porque deixou de tributar os rendimentos por estar certo de que não havia incidência de tributos.

A DRJ-Curitiba ao analisar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se A tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE PENALIDADES

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício de 75% no lançamento, que não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o contribuinte apresenta o recurso voluntário reiterando as razões da impugnação e anexando documentos.

É o relatório.

Voto

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata o presente processo, de lançamento decorrente da tributação de rendimentos recebidos pela interessada de organismo internacional.

A suplicante afirma que seus rendimentos não podem ser classificados como sendo sem vínculo empregatício, posto que preenchendo os requisitos necessários, ingressou no serviço das Nações Unidas e exerce suas atividades com dedicação exclusiva, sempre com vínculo empregatício, cumprindo jornada de trabalho diária e se submetendo às normas estabelecidas pelo empregador. Argumenta que as regras e procedimentos que segue não são correspondentes às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, posto que a UNESCO têm feição peculiar, como as constantes das prerrogativas e privilégios previstos nas convenções e acordos internacionais firmados.

De fato, os profissionais que prestam serviços a organismos internacionais são regidos por normas distintas das dos funcionários da iniciativa privada ou do serviço público. Observa-se, por exemplo, que não há desconto da previdência oficial em seus contracheques. Não são efetivamente regidos pela CLT, posto que se submetem a normas das convenções internacionais, subordinando-se a contratos específicos e com regras próprias e recebendo diárias pelas mesmas regras do organismo internacional. Porém, este fato realça a situação do contribuinte como pessoa física sujeita ao imposto mensal recolhido sob a forma de carnê-leão.

Por se tratar de organismo internacional, não há possibilidade legal de ser feita a retenção do tributo pela fonte pagadora, razão pela qual a tributação é feita como sendo por trabalho sem vínculo. Leia-se a expressão “sem vínculo” como se referindo ao vínculo normatizado pelas leis internas do País.

Como se vê a solução da presente lide requer a análise sistemática de toda a legislação que rege a matéria, e não apenas a seleção de alguns dispositivos legais que, citados de forma isolada, podem induzir o Julgador a uma conclusão precipitada, divorciada da realidade que norteia a concessão da isenção em tela.

O artigo 5º da Lei nº. 4.506/64, reproduzido no artigo 23 do RIR/94 e no artigo 22 do RIR/99, assim determina:

“Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país

de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.”

Quanto aos incisos I e III, não há dúvida de que são dirigidos a estrangeiros, sejam eles servidores diplomáticos, de embaixadas, de consulados ou de repartições de outros países.

No que tange ao inciso II, este menciona genericamente os “servidores de organismos internacionais”, nada esclarecendo sobre o seu domicílio, o que conduz a uma conclusão precipitada de que dito dispositivo incluiria os domiciliados no Brasil. Entretanto, o parágrafo único do artigo em foco faz cair por terra tal interpretação, quando determina que, relativamente aos demais rendimentos produzidos no Brasil, os servidores citados no inciso II são contribuintes como residentes no estrangeiro.

Ora, não haveria qualquer sentido em determinar-se que um cidadão brasileiro, domiciliado no País, tributasse rendimentos como sendo residente no exterior, donde se conclui que o inciso II, ao contrário do que à primeira vista pareceria, também não abrange os domiciliados no Brasil.

Fica assim demonstrado que o art. 5º da Lei nº. 4.506/64, acima transcrito, não contempla a situação do interessado - brasileiro residente no Brasil -, conforme endereço por ele mesmo fornecido na impugnação e constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Acrescente-se, por pertinente, que nessa matéria este Conselho já firmou posição no sentido da natureza tributária desses rendimentos. Tal como se depreende da posição sumulada:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.(Súmula CARF No. 39)

Diante do conteúdo dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA